

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

LEI N° 3.861

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE PARTICULAR PARA O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - FAPEN INSTITUIDO PELA LEI N° 2.404 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, PENSÃO AOS SEUS DEPENDENTES E INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - FAPEN - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Será assegurada ao servidor licenciado para tratar de assuntos de interesse particular nos termos do art. 1º da Lei de nº 3.502/2001, a manutenção da vinculação ao Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN - mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição facultativa, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre vencimento do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

Parágrafo único. O tempo de contribuição somente será contado para efeito de aposentadoria nos termos do art. 129 da Lei 2.673/1995.

Art. 2º O Servidor em licença para tratar de assuntos de interesse particular, sem remuneração, deverá recolher o valor de sua contribuição previdenciária mensal facultativa, calculado sobre os vencimentos de seu cargo e o valor referente a contribuição mensal que deveria ser feita pelo Município, se em exercício estivesse.

Art. 3º O recolhimento das contribuições que trata o art. 1º, será efetuado por meio de documento próprio de Arrecadação Municipal, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA, até o quinto dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos.

Q

10

SE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA 2/3

§ 1º No documento de Arrecadação próprio constará obrigatoriamente, o Nome, Masp e número do CPF, do servidor em licença, competência do mês e valor a ser arrecado;

§ 2º No caso de atraso, a multa será de 0,16 (dezesseis centésimos por cento) ao dia, sobre o valor do débito, a partir do primeiro dia após o vencimento do recolhimento, no máximo de 10% (dez por cento), correspondendo ao prazo de 60 (sessenta) dias, juros à razão de 1 (um) por cento ao mês, e a correção monetária com base no índice do IGP-M.

Art. 4º A concessão de benefício previdenciário está condicionado à regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias.

§ 1º Será considerado inadimplente o servidor licenciado que deixar de recolher a contribuição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias consecutivos;

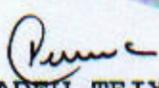
§ 2º O Servidor inadimplente quanto ao recolhimento, não fará jus aos benefícios previdenciários assegurados pelo FAPEN, até a regularização das parcelas vencidas.

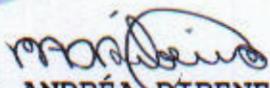
Art. 5º As contribuições arrecadas serão receitas próprias do FAPEN, devendo ser depositadas em sua conta especial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA, 29 de abril de 2003; 120º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


MAURO TADEU TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL


PAULA ANDRÉA DIRENE RIBEIRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO


ANÍZIO DONIZETTI RODRIGUES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA